A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO BENÉFICO AO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO.

Arêta Santos Batista[1]

Camilo de Oliveira Carvalho[2]

Daiane Zappe Viana Veronese[3]

RESUMO

Por meio do presente artigo, designou-se em propósito, aduzir acerca da importância da reestabilização das relações humanas ante o conflito. Seu intuito central é trazer reflexão quanto ao atual sistema judiciário, no âmbito penal, e sua efetividade para garantir a tão valorada paz social. Isso, por meio de análises e meditações a despeito dele, e em linha, pensamentos sobre a Justiça Restaurativa como um instrumento promissor para avançarmos nesse quesito. Isso, tendo em vista seus métodos e o potencial de alcance, ao nos debruçarmos nos impeditivos existentes no sistema penal para galgarmos a ressocialização. É intenção do presente trabalho vislumbrarmos o direito como um objeto vivo que deve se amparar em finalidades que apoie a evolução humana e coloque o homem e suas relações no centro de suas dialéticas e induções.

Palavras-chave: justiça restaurativa; resolução de conflitos; responsabilização; reparação do dano; protagonismo das partes; restabelecimento das relações; ressocialização; efetividade; cura.

1 INTRODUÇÃO.

[1] Arêta Santos Batista. Graduanda em Direito pela Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana (UNEF). E-mail: aretabatista@gmail.com

[2] Camilo de Oliveira Carvalho. Mestre e Doutor em Direito Público - Pesquisa de Direito Penal e Liberdades Públicas. Universidade Federal da Bahia (UFBA). Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana (UNEF). E-mail: direito@unef.edu.br / professorcamilocarvalho@gmail.com .

[3] Daiane Zappe Viana Veronese. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (Universidade de Coimbra), Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana (UNEF). E-mail: direito@unef.edu.br / advogadadaiane@hotmail.com

Em observância ao sistema judiciário brasileiro, é comum que aqueles que o buscam venham a tecer críticas construtivas acerca de sua morosidade e real protagonismo nas resoluções dos conflitos direcionados a ele, de modo que é deveras plausível pensarmos em sua efetividade em âmbito geral na sociedade, e nos inclinarmos a cogitar métodos alternativos para conseguirmos chegar na celeridade esperada e efetiva solução de embates.

O presente projeto discorre a respeito da Justiça Restaurativa, como prática benéfica para resolução de conflitos, e com o intuito de trazer ao cerne uma discussão sobre sua anuência no sistema judiciário brasileiro. Em linha, apresentar tal prática, frisando seus métodos e interesse em angariar uma possível paz social, envolvendo as partes conflitantes.

Na atualidade a ideia de resolução de conflitos dar-se por meio de um sistema punitivo, em que o infrator é represado por parte do Estado, na figura do judiciário, e a vítima se mantém a margem, assumindo um obrigatório contentamento com a solução atribuída.

Não obstante, o apenado não é apresentado, em linhas diretas, aos impactos danosos de sua ação e ao sentido da punição sofrida. Deste modo, a almejada transformação do indivíduo para sua ressocialização, pós sanção, pode não alcançar a eficácia necessária. Outrossim, salientar o reconhecimento da prática da justiça restaurativa, por parte de tribunais brasileiros, magistrados e doutrinadores, com base experiências de sucesso, bem como a notoriedade da aplicação assertiva para resolução de crimes de pequeno potencial ofensivo.

Ante a nossa notável necessidade de mudanças em nosso sistema judicial, quando pensamos em resolução de conflitos de modo efetivo e contributivo para harmonia social, se faz relevante refletirmos sobre meios alternativos que possam alcançar esse feito. Contudo, há de pensar se esses métodos são realmente benéficos. Desta forma, o presente estudo tem como problema: Quais os desafios da efetivação da Justiça Restaurativa, no âmbito do sistema judiciário brasileiro?

Por conseguinte, o presente trabalho tem objetivo principal aduzir a importância da justiça restaurativa para resolução de conflitos no Brasil, destacando os desafios de sua efetividade, bem como asseverar o potencial

impacto positivo na ressocialização do apenado e a almejada harmonia social, por meio de uma outra dimensão de reparação de danos. E, desse modo, para que seja possível chegar a essa avaliação, e ponderar os desafios e os ganhos em potencial, esse artigo trará como objetivos específicos do artigo em tela, apresenta:

a) Elucidar a historicidade da Justiça Restaurativa e seu conceito;

b) Trazer um debate acerca da efetividade do processo de ressocialização no sistema prisional atual e a inclusão benéfica da Justiça Restaurativa nesse âmbito;

c) Aclarar a importância da Justiça Restaurativa para o sistema jurídico, no que tange uma a resolução conflitos assertiva;

d) Explanar os maiores desafios para anuência da Justiça Restaurativa, como fonte profícua de soluções litigiosas;

e) Escudar uma maior abrangência da implementação da Justiça Restaurativa no judiciário brasileiro.

A pesquisa científica abarca em sua metodologia estratégias de envolvendo pesquisa bibliográfica de cunho qualitativa, faz uso de fontes como livros de referência, artigos científicos e materiais legislativos correspondentes. Com isso, é possível trazer a luz das análises uma base meritória e confiável.

É importante ressaltar que, devido à complexidade e à natureza problemática do tema, esta pesquisa é de caráter exploratório e explicativo, buscando corroborar as hipóteses sobre as responsabilidades legais dos influenciadores digitais e sua contribuição para o âmbito acadêmico.

2 HISTORICIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEU CONCEITO.

A priori, é importante destacar o conceito e historicidade da Justiça Restaurativa, de maneira que seja possível compreender a discussão deste projeto fazendo valia a essa prática, e aludir os pontos positivos inerentes a sua efetividade para o sistema judiciário.

Ao que se refere sua origem, há muitas discussões ao redor, quanto ao período e local. Todavia, existe concordância no que se refere ao seu surgimento na Europa, propriamente dentro da cultura anglo-saxã. Sua prática tornou-se mais factual na Nova Zelândia, e ganhou maior representatividade em 1970.

Além da Nova Zelândia, um outro país pioneiro que ganhou destaque foi o Canadá. Há relatos e correntes que ressalvam a importância de tradições indígenas na influência de surgimento, no que tange o modo de condução para a cura ante conflitos. Isso, de maneira mais aprofundada e pensando na questão psicológica, emocional e espiritual dos indivíduos envolvidos no problema.

Posteriormente, a prática veio tomar força e forma em outros países como Austrália, Reino Unido, Estados Unidos e África do Sul, absolvendo as configurações específicas de cada local, com suas particularidades e perspectivas de acordo com o que entendiam benéfico em uso.

Apreciando o motivo de seu surgimento, podemos denotar o seu conceito, para que haja sentido em sua proposta de resolução de conflitos.

Howard Zehr (2008), em deleito com a perspectiva da solução real de conflitos e compreensão da visão distorcida apresentada a sociedade, no que tange a justiça, e refletindo sobre os verdadeiros impactos da infração na vida da vítima e do infrator; entende de modo conceitual, que a justiça restaurativa é uma restauração. Para ele, diante da ação delituosa, a justiça deve possuir função de cura, e neste fim, alcançar a reparação do dano.

Notoriamente, muitos autores discorrem acerca desse conceito. Entretanto, em totalidade, acreditam que essa prática traz uma valorosa proximidade entre todas as partes, haja vista que se trata de um processo em que elas se unem em busca da resolução de ofensas, com interesse em sanar problemas futuros, é o que urge Raffaella Pallamolla. (MARSHALL, 1994 apud PALLAMOLLA, 2008).

Ainda ao que se refere uma linha conceitual da justiça restaurativa, Pallamolla reflete a respeito da fluidez desse conceito, acreditando que tal prática de justiça vem sofrendo mudanças em suas configurações em comparativa a percepção originária. (PALLAMOLLA, 2008).

Em uma ótica mais abrangente, o juiz brasileiro, Asiel Henrique de Sousa, considerado por muitos um dos pioneiros da prática justiça restaurativa no Brasil, traz em seu conceito, que ela “é um termo genérico para todas as abordagens

do delito que procuram ir além da condenação e da punição, e que visam atingir as causas e as consequências do delito.” (DE SOUZA, 2013, p. 3).

Ao versar sobre o uso da justiça restaurativa, faz-se oportuno eludir seu sentido e as práticas utilizadas para sua aplicação, que a difere da justiça retributiva, que é modelo tradicional. Nesse ponto, Zehr (2015), foi deveras feliz ao trazer em uma obra sua, um quadro comparativo entre ambas as justiças ora citadas no cenário de um crime.

A luz de suas análises, o historiador e criminologista transcreve de forma objetiva a posição das partes no contexto do conflito, bem como uma ampla ponderação sobre a solução de tais problemas. O notório, relata que enquanto o crime, com base na justiça retributiva, se define pela violação da lei, na restaurativa é levado em consideração o dano sofrido pela vítima e o impacto causada na relação entre os envolvidos no conflito. (ZEHR, 2015, p. 174).

Ainda neste quadro, ele aduz ao que se refere a ideia vitimização, dispondo de que na lente retributiva é o Estado que assume o lugar de vítima, e não as pessoas e os relacionamentos existentes no contexto. (ZEHR, 2015, p. 174).

Tal como, Joanice Maria Guimarães de Jesus, também dispõe no que concerne essa diferença, e oferece sua visão sobre a ação punitiva tradicional, e enfatizando falta de apreço pelas relações humanas do conflito:

> A justiça retributiva define o delito como uma violação às regras da lei e tem a vítima como o Estado. O relacionamento pessoal torna-se, portanto, irrelevante ao processo, e não enseja uma reparação, mas uma punição abstrata, previamente, prevista na norma violada. (JESUS, 2014, p. 47).

Apreciando avaliar a perspectiva contrária a justiça restaurativa, em que este estabelece que a vítima ocupe no conflito uma posição relevante, no que contrapõe essa ideia, a luz da análise de Márcio Secco e Elivânia Patrícia de Lima:

> A exclusão da vítima na definição da pena ou mesmo da reparação é justificada pelos defensores da justiça administrada unicamente pelo 9 Estado como sendo uma maneira de se prevenir tentativas de vingança

> e ou favorecimento em relação ao ofensor. (SECCO; DE LIMA, 2018, p. 448).

Outro aspecto que porta uma certa resistência do sistema judiciário, no âmbito Penal, é a dificuldade em visualizar a justiça restaurativa em sua aplicação, levantando em análise as normas legais a que se dá o processo. Nessa esfera, sem que haja um juízo de impunidade ou de interferência nos parâmetros legais existentes no âmbito punitivo.

2.1 A CHEGADA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.

A proposta de construção de uma sociedade mais justa quanto a atuação do Estado na esfera punitiva de delitos e transgressões, nos trouxe uma aberturapara reavaliarmos o sistema judicial tradicional, visando sua eficácia.

Valorando contextos e mazelas sociais existentes, que no Brasil, em potencial, são frutos de desigualdades, oriundas da omissão do próprio Estado em cumprir o seu papel na preservação e garantia de direitos básicos como: educação, saúde e moradia digna; fortaleceu a perspectiva de mudanças, ao que se refere a resolução desses problemas na sociedade. Nesse diapasão, também alvitrar a busca de uma melhor acessibilidade ao sistema de justiça.

Em consonância com os movimentos internacionais abarcados pelas Organização das Nações Unidas que visavam a ideia de busca pela pacificação social no cerne das soluções de conflitos, o Brasil, por meio da atuação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, nos presenteou a Justiça Restaurativa oficialmente, em 2005 para a prática.

Alçada proposta, segundo Conselho Nacional de Justiça CNJ, em seu Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa (2019), foram criados a partir de 2005, três projetos-piloto implantados no Estado de São Paulo; no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, cujo intuito era trazer a prática do método alternativo, de modo a galgar seu uso em potencial e efetividade.

Não obstante, é importante aludir acerca do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, sendo este de considerável relevância. Joanice Guimarães (2014, p. 141), ao trazer enlaces sobre o surgimento da justiça restaurativa, valoriza o impacto da PRONASCI, bem como

o movimento de tentativa harmoniosa de pacificação na solução de conflitos, ao possibilitar a capacitação de agentes.

Segundo ela, o aprimoramento de conhecimentos acerca de técnicas nessa esfera, acabou contribuindo e acarretando consequentemente no surgimento de projetos como *"Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro",* de 2005, que originou os projetos pilotos supracitados.

3 EFETIVIDADE DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO/REINTEGRAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL ATUAL E A INCLUSÃO BENÉFICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NESSE ÂMBITO.

Trazendo ao cerne dessa dialética a situação atual do sistema prisional brasileiro, ao que se refere sua proposta no âmbito retributivo e de ressocialização, não há como se esquivar de acentuar os inúmeros problemas enfrentados.

Tais problemas podem ser identificados, desde a desordem no controle quantitativo, como superlotações; até o fracasso estrutural. No que concerne a estrutura, é absurdo pensar que as normas existentes, voltadas ao direcionamento dos apenados por crime cometido, são quase que inválidas, porque a predominância nesses locais é a limitação por facções – um gargalo preocupante a respeito da segurança interna.

Todos esses entraves, somados a incerteza do que se esperar do, "pós cumprimento de pena", direciona o indivíduo a contextos de insegurança e vulnerabilidade. Em meio a todos esses conflitos internos, essas situações vividas pelos apenados podem dar voz a continuidade no crime, ou um "ponta pé" para ações criminosas ainda mais complexa, dirimindo a expectativa de mudanças posteriores.

3.1 AS ADVERSIDADES PARA EFETIVAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO/REINTEGRAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

É sabido que existem ações internas nos presídios com desígnio de ressocialização, trazendo aos delituosos atividades de recuperação e capacitações, como promoções de atividades laborais e atividades estudantis, por exemplo.

Contudo, ao compreendermos e nos aprofundarmos com o padrão social de grande parte dos penalizados, sabe-se tão logo, que muitas dessas ações não chegarão a todos, e se com sorte, houver essa viabilidade, a concepção de insucesso desses indivíduos trará embargos que dificultará seu avanço para ressocialização.

Essa afirmativa se torna ainda mais relevante quando observamos dados técnicos levantados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que segundo informações divulgados, até dezembro de 2022, contávamos com um déficit de -171.636 de vagas totais no sistema prisional brasileiro, equivalente a 36% do total de vagas. Isso porque a populaçãoprivada de liberdade chega a 648.692 e o número de vagas disponíveis para tal é de apenas 477.056 (SENAPPEN, 2023).

À vista disso, ao ruminarmos que o cenário enfrentado por muitos delituosos em seu círculo de vida comum, fora do campo punitivo, já possui quase a mesma complexidade que eles enfrentam dentro das prisões, percebemos que este é um cenário deveras difícil. Posto isto, é significativo pensar que muitos dos sentenciados precisam de ações além das realizadas no sistema prisional, visando a ressocialização.

Notadamente, precisa-se de métodos mais assertivos de conscientização que dê sentido ao parâmetro punitivo atual, e resgate a expectativa de um mais virtuoso e promissor futuro, para aqueles que estão cumprindo sua pena, ditos reeducandos.

3.2 A PERSPECTIVA DO APENADO, ENQUANTO INDIVÍDUO EM UM CENÁRIO DE REEDUCAÇÃO, NO ÂMBITO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

Preliminarmente a qualquer avaliação de perspectivas alheias, é cabível e necessário a prática do que podemos chamar de “empatia estratégica”. Ela trata-se da empatia induzida, propositalmente, com intuito final de obter uma visão mais justa e aberta sobre a respectiva situação a qual desejamos compreender.

Por conseguinte, é imprescindível refletirmos sobre as condições de um reeducando durante período de sua estadia no sistema prisional, para se captar os motivos que os levam, atualmente, a tão pouca fé em seu futuro após esse período.

Em tal prisma, cumpre destacar que a mencionada “pouca fé” é resultante de condições precárias, sombrias e tortuosas enfrentadas nas penitenciárias do país.

Para justificar esse contexto, podemos citar condições lamentáveis envolvendo falta de higiene e saneamento. Há precariedade também, nos serviços de saúde necessários, e o pior; existe o fator violência. Sendo este, protagonizado pelas facções criminosas que são responsáveis por instaurar um ambiente de medo e constante tensão. E em muitas circunstâncias, ultrapassar essa linha do clima, e seguir com a concretização de crimes, sem grandes dificuldades para realizá-los.

Em suma, há um cenário complexo vivido por aqueles que ali estão sob o julgo do Estado, sendo negligenciados pelo próprio Estado – longe de quaisquer garantias constitucionais envolvendo a preservação da dignidade humana, cuja primordialidade é ignorada com o pretexto de “punição e exemplo”.

A esta altura, há de pensar sobre o sistema punitivo atual: existe, de fato, a reeducação ou há uma completa ruína sobre esse método, que diz trazer aprendizado aos indivíduos, de modo a responsabilizá-los sobre seus erros, e em linha, mudar o seu futuro ante o que fez no passado?

Diante desse entendimento, não é inimaginável que tenhamos, segundo relatório do Depen, divulgado pela SENAPPEN (2022), uma média de reincidência criminal em torno de 21%, no primeiro ano pós cumprimento de pena, e até 38,9% após os 5 anos posteriores. Esses dados preocupantes revelam a ineficiência dos métodos punitivos no sistema judiciário atual, ao que tange o viés retributivo, cujo juízo estabelece que o delituoso deve ser exposto as mesmas consequências impostas à vítima, para equilíbrio moral e social.

Todavia, no cerne da proposta de restauração deve existir a própria perspectiva do reeducando em meio a todas as mazelas enfrentadas durante sua reeducação. E esta, não é favorável a proposta angariada.

O IPEA realizou em 2015 uma pesquisa em estabelecimentos prisionais com o intuito de compreender os desafios da reintegração social do preso, o que

trouxe em uma das frentes analisadas, a necessidade de realizar entrevistas exploratórias com os apenados, agregando uma enorme valia a pesquisa, quando se observa a importância dessas visões e opiniões.

Nesse artigo “O desafio da Reintegração Social do Preso: Uma Pesquisa em Estabelecimentos Prisionais” (2022, p.42), é possível adquirir uma visão mais embasada sobre a reintegração no Brasil, por meio de uma ótica, que apesar de suma importância, está quase sempre a margem de algumas discussões; a do próprio preso.

Em linha, dentre as entrevistas disponibilizadas no artigo, há um relato de um apenado em regime semiaberto que foi convidado a explanar um pouco sobre o que entende a respeito da ressocialização, e sua resposta mostrou-se deveras reveladora – diria até conclusiva, quanto a ineficiência da reintegração na ótica de alguns reeducandos. Ele descreveu da seguinte forma:

> Ressocialização o nome já diz, ‘re’, é para quem nunca foi socializado. Para quem já foi socializado, não há ressocialização. Eu lhe digo: tem pessoas que, mesmo estando aqui, não precisam de uma ressocialização porque já estão socializados. O que está precisando mais é socializar lá fora e jogar essa política pública de construir presídios para ressocializar fora. Essa violência toda, essa bola de neve, não se resolve fazendo mais presídios. Só se resolve cortando o mal pela raiz. (IPEA, 2022, p. 42)

O relato supracitado, demonstra a inquietação de um indivíduo que visualiza a ineficácia da ideia de ressocialização, quando observa o futuro de quem precisa retomar sua vida após “cumprir sua pena” e encarar os mesmos problemas e falta de oportunidades que deixou fora da prisão, anteriormente. E principalmente, a indignação de quem acredita que são necessárias mudanças nas políticas públicas, assim como nos vínculos humanos e no estabelecimento da paz social, pautado no contato entre as pessoas, e reestabelecimento das relações.

Em observância, ainda é plausível destacar que a discussão ao redor da efetividade da ressocialização para aqueles que esperam por ela, dar-se em um dos pontos mais delicados e importantes; o retorno ao convívio social. Este que,

notadamente, é motivo de insegurança e vulnerabilidade para os reeducandos e poderá ditar consequências negativas a sua retomada de vida.

3.3 A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA BENÉFICA PARA AUXÍLIO NA RESSOCIALIZAÇÃO.

A luz do que se discute no rol da ineficiência do sistema prisional brasileiro, ao que tange a ressocialização, um dos parâmetros dificultosos é a reinserção do apenado na sociedade, de maneira que ele consiga reestabelecer seus elos sociais. E partir desse ponto, voltar gradativamente as suas atividades, adquirindo novas responsabilidades e possibilidade de obter uma vida segura, equilibrada e harmoniosa em seus ambientes.

Destarte, faz-se crucial realizar uma conexão com as dificuldades levantadas acerca da ressocialização, em que observa-se a restauração das relações das pessoas envolvidas no conflito, e dos demais membros da sociedade, como um dos maiores problemas. Nesse ponto, ao considerar os seus métodos, a prática da Justiça Restaurativa seria um amparo deveras significativo para ressocialização. Obviamente, nos delitos que fossem cabíveis a utilização dela.

É certo que a J.F. não encontra viabilidade de aplicabilidade em todo e qualquer delito, considerando a gravidade de alguns, e sua dinâmica de aplicação envolvendo um contato direto entre vítima e delituoso.Contudo, há um número considerável de conflitos em que ela seria de justa aplicação e vasta probabilidade de sucesso em seu objetivo.

Sob a égide desse panorama, é interessante alçar a visão de Zehr (2008), quando ele em sua obra acentua objetivos da Justiça Restaurativa, pontuando justamente, que ela instrui acerca da relevância do diálogo, da responsabilização e da reparação dos danos causados na relação entre vítima e delituoso. Ao passo que isso se torna possível, porque a prática permite envolver todas as partes afetadas, incluindo vítimas, infratores e comunidade.

Em intento, a Justiça Restaurativa irá trazer aos envolvidos direta ou indiretamente, a compreensão dos impactos do crime, tal como propiciará a ideia de cura e a reintegração social.

Consoante a primordial ação de compreensão dos impactos do crime, é válido ressaltar que conscientização daquele que o comete, se torna

imprescindível para a reconstrução dos elos, quando se pensa que em muitos casos a vítima acredita que o delituoso não se importa com sua situação,o que traz uma resistência a resolução do conflito, e descrença quanto a sua honesta redenção.

Em reflexão, trazendo notoriedade a justiça penal tradicional e paralelamente, comparando com a Justiça Restaurativa, nessa esfera de responsabilização, Márcio Secco e Elivânia Patrícia de Lima (2018) aduzem o que podemos igualar a uma crítica, haja vista que eles analisam a concepção do apenado na justiça tradicional, como problemática à sua conscientização quanto ao dano causado a vítima:

> Neste sistema, aquele que cometeu algum crime não se vê obrigado a encarar o crime cometido ou mesmo sua vítima. Não se vê obrigado a refletir sobre os danos causados. Não percebe nenhuma vinculação com a situação e com as consequências geradas por seu ato na vida da vítima. Após algum tempo sofrendo a punição imposta pelo Estado, o próprio ofensor passa a se perceber como vítima do sistema de justiça. O que se estabelece na forma tradicional de compreensão do crime e da punição é, portanto, um ciclo de inferiorização que leva o ofensor ao mesmo nível da vítima. (SECCO; DE LIMA, 2028, p. 448)

Nesse diapasão, é possível visualizar a Justiça Restaurativa como sendo uma fonte tangível de resolução de conflitos no sistema judiciário. Ela emerge a possibilidade das partes envolvidas no conflito seguir os parâmetros de reestabelecimento das relações, tal como a responsabilização, tendo consciência de quem é dentro do problema e buscando o reparo dos danos oriundos da quebra do vínculo com o conflito.

4. FLEXÕES ACERCA DA RELEVÂNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.

Á priori, é de demasiada importância salientar, que ante a necessidade de avançarmos no caminho de melhorias consideráveis para nosso sistema judiciário, no que tange a esfera punitiva, há de considerar possibilidades alternativas que abarquem soluções possíveis soluções para os problemas existentes, mesmo que elas não englobem, em totalidade, essas mazelas.

A despeito da relevância da Justiça Restaurativa nesse processo, é imprescindível problematizar suas características basilares em comparativa a justiça tradicional. Sua atuação se afasta da linha repressiva e se faz mais abrangente, ao passo que traz o enfoque na cura dos indivíduos envolvidos no problema, considerando o alcance da resolução do conflito no momento da sua prática e no futuro, com a perspectiva de prevenção de reincidência. Nesse contexto, a reparação do dano permite, consequentemente, o reestabelecimento das relações das partes e comunidade.

A versar sobre que já foi abordado neste artigo em sua introdução, e refletirmos no que concerne os conceitos e percepções sobre a Justiça Restaurativa, destaca-se a busca pela restauração dos indivíduos para alcance da harmonia e paz. Em fulcro, faz-se valia o diálogo, e a aproximação cuidadosa entre transgressor e vítima para que ambos possam ter contato com o dano e assim sendo, compreenda a dor que ele causou e qual o caminho da cura.

Para o transgressor, é valiosa a oportunidade da fala, e nesse passo, para vítima enquanto ouvinte, a reflexão para além do ato que cominou sua dor. Por conseguinte, é possível que eles possam, aprofundar-se sobre contextos e cenários que rodearam e/ou deram consequência ao ato.

4.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PRÁTICA: MÉTODOS E APLICAÇÃO.

Faz-se pertinente meditar concernente a prática da Justiça Restaurativa, haja vista que essa é uma pauta de considerável relevância, quando refletimos acerca do que se pretende alcançar com sua melhor efetivação no Brasil. Principalmente, no tocante a suas premissas e forma de aplicação, de modo que o enfoque esteja em respeitar a legislação vigente, todavia, agregar melhorias para a resolução de conflitos e busca pela paz social.

Primordialmente, destaca-se um pilar da prática da Justiça Restaurativa, que é a participação, unicamente voluntária entre as partes. Não deve existir parâmetros de indução, quiçá, qualquer tipo de coerção para que a vítima ou delituoso se sintam obrigados a participar da prática. Isso é asseverado no § 2º, do art. 1º da Resolução 225/16 do CNJ.

Congruente aos critérios pensados, há de se enfatizar sua positivação na esfera legislativa, bem como o que existe de conhecimento para suas conduções. Entra em notoriedade, a Resolução 225/16 - Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que abarca, positivamente, o modo de atuação dos responsáveis pela execução e protagonistas dos casos – as partes. No que tange as orientações quanto atuação, salienta-se o art. 1ª, incisos I, II e III:

> I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;
>
> II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;
> III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social. rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (CNJ, 2016)

Em consonância as normativas ao que se refere a prática, também foram estabelecidos princípios que norteiam a aplicação da J.F., estando esses positivados no art. 2º; “A corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.” (CNJ, 2016).

Em vista disso, assegura-se o que compõe o objetivo da prática, tal qual estimula-se a efetividade de tais princípios ao grau de sua importância, tanto para execução, quanto para a efetivação da resolução do conflito e avanço na aderência da J.F., com intuito de cura e conciliação.

Neste mesmo artigo, entre os §1º e § 5º é apontado métricas de utilização envolvendo a estrutura da J.F., em que são abordadas desde o local ao modo de formulação do acordo, após a aplicação. Nesse quesito, se estabelece de maneira muito bem ordenada e específica, métodos que buscam uma aplicação factual.

Diante dessa conjuntura, também é estabelecido questões importantes como o local de execução da J.F., que deverá ser definido pelo facilitador, segundo §2º do art. 8º, da Resolução 225 CNJ (2016). Bem como, possui autonomia para dentro da avaliação inicial que realiza, poder incluir na mediação partes direta ou indiretamente, que enquanto vítimas, estejam envolvidas no processo, conforme art. 9º, incisos I, II e III desta mesma resolução (CNJ, 2016).

A atuação do mediador no âmbito da Justiça Restaurativa é de enorme importância, principalmente, porque ele precisa instituir ações que propiciem a mediação. Em consonância, preparar as partes anteriormente por meio de conversas com sondagem e observações para compreender melhor a situação e realizar uma abordagem mais benéfica a solução do conflito. Isso, mediante questões de cunho sociais e institucionais que possam portar motivos que levaram a ele. Sobretudo, questões de cunho sociais (CNJ, 2026, art. 14 - resolução 225).

Abordando o âmago dessa dialética, quanto a atuação do mediador penal, urge elucidar que existem fatores e requisitos que dão notoriedade a dinâmica adequada para aplicação da Justiça Restaurativa. Com base em uma perspectiva do respeitoso Camilo Carvalho de Oliveira (2014, p. 86), é imprescindível que o mediador observe os traços culturais que distinguem as partes, como ponto de análise para compreender o ocorrido, e chegar a uma resolução ponderando osfatos, e atuando estrategicamente com eles.

Em conformidade com essas pontuações, ainda ilustra Carla Zamith Boin Aguiar (2009, p. 116), que o facilitador irá usar de métodos para estar a “cuidar e acolher os sentimentos e emoções que afloram no decorrer dos encontros do processo de Justiça Restaurativa”. Ela ainda ressalva que o facilitador deverá ter atenção com a maneira que irá se comunicar com os envolvidos, pontuando

que “palavras e gestos podem representar abertura ou barreira em uma comunicação”.

Há de ressaltar a importância da formação e capacitação dos mediadores para que realizem a mediação da maneira mais adequada possível, se atentando a todos os detalhes. Deverá haver um cuidado para que não exista, de modo algum, a revitimização e/ou desconforto das partes. O objetivo deve estar direcionado ao estabelecimento de um elo entre os envolvidos no problema, com respeito e dignidade, de modo que todos estejam em posse do exercício de sua autonomia em querer fazer parte de todo o processo.

4.2 AS BOAS PRÁTICAS NA JUSTIÇA RESTAURATIVA.

Versa sobre a Justiça Restaurativa, considerando o que se compreende sobre de seu potencial em resolução de conflitos, uma responsabilidade em tornar tangível e real a expectativa alcançada através dela. E em linha, é meritoso nos debruçarmos sobre algumas práticas e avaliações positivas sobre ela.

Em estudo e com base no conhecimento adquirido em explorar a J.R juvenil de Belo Horizonte, Danielle de Guimarães Germano Arlé (2018, p. 10), discorre argumentando as consequências positivas na vida do menor infrator, salientando a oportunidade que ele terá de: “se responsabilizar ativamente pelas consequências de seu ato e de encontrar novas formas de agir diferente, dali em diante, com o apoio fundamental da sua comunidade.”.

Nessa mesma obra ela avalia vários ramos de atuação da comissão da J.F. em Belo Horizonte, como por exemplo: justiça restaurativa nas unidades de internação e de semiliberdade, medidas socioeducativas de meio aberto; nas unidades de acolhimento; nas escolas – através do Programa JR nas Escolas de Belo Horizonte, de sucesso; e, até na polícia Civil. É válido salientar o que ela ressalta, quando aduz sobre J.F. nas unidades de internação e de semiliberdade:

> O reflexo de tal formação já é sentido por aqueles que atuam no CIA, onde, em sede de execução de medidas socioeducativas em meio fechado, têm sido identificados casos com potencial restaurativo e relatados ao Ministério Público, para análise e formulação de pedido

> de encaminhamento a algum parceiro do protocolo de cooperação interinstitucional.

Com essa mesma perspectiva de ganho com a prática da J.F., temos o projeto “Programa de Justiça para o Século 21”, realizado no Rio Grande do Sul. Este, é de longe, o projeto de maior relevância, no que se refere a prática no Brasil.

Nessa perspectiva, Raffaella Pallamolla em sua obra, dá destaque ao projeto, ressalvando que ele alcançou, já inicialmente, bons resultados e sua atuação não se restringiu apenas a crimes de menor potencial ofensivo, mesmo sendo o enfoque. Ela salienta os crimes que foram abrangidos: “abrangendo atos de maior e menor potencial ofensivo, como furto, furto qualificado, lesão corporal, roubo, roubo qualificado, dano, ameaça, havendo, inclusive, alguns casos de homicídio – 11, durante os três anos.” (TODESCHINI, 2008 apud PALLAMOLLA,2008, p. 125)

Pallamolla, a luz de suas avaliações, ainda salienta nessa mesma obra considerando a mesma pesquisa, os resultados envolvendo delitos realizados por jovens e adolescentes que se subterram a prática da Justiça Restaurativa. Urge destacar entre as informações fornecidas pela autora, que com o círculo restaurativo, 90% dos acordos foram realizados e que, no que concerne a vítima, 95% delas ficaram satisfeitas com o procedimento.

Ao observarmos a reincidência desses casos, no período em que foi avaliado casos de 2005 e 2006, sendo revisitados e avaliados em 2007, 80% deles não obtiveram reincidência, o que é bastante promissor.

Quando pensamos no avanço já J.F. na atualidade, podemos destacar a aderência de vários tribunais e o caminhar da efetividade. O site do CNJ divulgou em 2022 um destaque para o projeto “Rede Justiça Restaurativa”, trazendo ao cerne o uso da Justiça Restaurativa em crimes como lesão corporal e tráfico de drogas e violência doméstica.

Essa matéria ainda traz relatos de coordenadores de Justiça Restaurativa desses tribunais, como Gustavo Marinho, do TJRN: “Institucionalizar a justiça restaurativa impulsionou as metas e os desejos do tribunal em um plano de ação que resultou

no Comitê Gestor de Justiça Restaurativa. Essa instituição própria era mais que necessária, pois cada caso solucionado traz resultados muito mais completos.”.

4.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA MAIS CÉLERE AO PROCESSO TRADICIONAL.

É fato que todos já se deparam com reclamações acerca da morosidade do sistema judiciário brasileiro, esta que existe para qualquer frente no âmbito judicial, seja ela cível, trabalhista ou penal, sendo a última aquela detém o enfoque desse trabalho.

Todo processo passa pelos trâmites legais, tendo como premissa principiológica, quando se fala de durabilidade; o princípio da duração razoável do processo, cujo intuito é garantir na esfera processual prazos razoáveis que permitam o seguimento de todas as premissas legais, alcançando a efetivação necessária, todavia, sem que haja demora. É o que aponta o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 2004).

É relevante refletirmos e ponderarmos o fato de que no espectro penal, essa tardança comina em ainda mais sofrimento para os envolvidos; vítima ou delituoso. Logo, a possibilidade de brevidade possui suma importância.

Em conformidade com esse pensar, urge ressalvar a benfeitoria que a J.F. poderia trazer nesse campo. Assim enfatiza Camilo Carvalho (2014, p. 58), quando assevera que as técnicas alternativas possuem considerável possibilidade de levar celeridade ao sistema judiciário, uma vez que na atualidade todo o volume de casos envolvendo contendas, mesmo sendo elas de cunho social/cultural, fica a encargo do poder judiciário e esse acúmulo é entrave para a celeridade.

Ele aduz que:

> [...] a implementação de procedimento restaurativo integrado à estrutura do Poder Judiciário, que, no Brasil, não pode ser analisado apenas a partir das experiências da Lei 9099/95, possibilitará maior celeridade na solução dos conflitos, eliminando, quando aceito pelos envolvidos, os morosos procedimentos judiciais tradicionais e reduzindo, substancialmente, o número de processos que tanto

> preocupa o Poder Público, diante dos limites orçamentários e, muitas vezes, da deficitária estrutura de trabalho.

O autor discorreu com essa afirmativa em 2014, sem que existisse ainda a resolução 225/16 do CNJ, e foi feliz em sua colocação, haja vista que muitas das lacunas existente no período de suas ressalvas a nível de normativa para a J.F. foram sanadas com a resolução, e hoje o ganho temporal é perceptível quando observamos as práticas nos tribunais.

Trazendo a discussão mais pontos positivos quanto a prática, é imprescindível salientar que o benefício objetivado com a celeridade é refletido, paralemamente com o benefício financeiro, ao observamos os gastos judiciais que seria dirimidos, como também ressalva Camilo Carvalho na mesma obra.

5 MAIORES DESAFIOS PARA ANUÊNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA, COMO FONTE PROFÍCUA DE SOLUÇÕES LITIGIOSAS NO BRASIL.

Sob a égide desse panorama, ao qual se discute a anuência da justiça restaurativa e seus desafios, faz-se relevante realizar um comparativo entre a justiça tradicional (retributiva) e a justiça restaurativa, para que seja possível compreender as possíveis dificuldades de sua aplicação.

Ao que concerne essa comparação, é meritoso ilustrar as concepções de Zehr, em que ele aborda por meio de quadro explicativo as diferenças de visões entre a justiça criminal e a justiça restaurativa.

Tabela 1: Duas Visões Diferentes

Duas Visões Diferentes	
Justiça Criminal	Justiça Restaurativa
* O Crime é uma violação da lei e do Estado.	* O crime é uma violação de pessoas e de relacionamentos.
* As violações geram culpa.	*As violações geram obrigações.
* A justiça exige que o Estado determine a culpa e imponha uma punição (sofrimento).	*A justiça envolve vítima, ofensores e membros da comunidade num esforço comum para reparar os danos, *"consertar o dano cometido"*

* *Foco central:* os ofensores devem receber o que merecem.	**Foco central: as necessidades da vítima e a responsabilidade do ofensor de reparar o dano cometido.*

Fonte: ZEHR (2015. p. 37)

Em observância a tabela acima, percebe as evidentes diferenças e que, ao final, a luz a alguns paradigmas acerca da Justiça Restaurativa e a coloca em um lugar, para muitos, como utópica.

5.1 OS PARADIGMAS EXISTENTES AO QUE SE REFERE A JUSTIÇA RESTAURATIVA.

Consoante com a ideia de utopia da Justiça Restaurativa, podemos destacar a visão que grande parte da população possui – ou aqueles que já "ouviram falar" sobre ela. É fato que o atual sistema punitivo é visto como ideal por essas pessoas, devido trazer a ideia "castigo", contudo, no que se refere a "vingança". E, a J.F. é compreendida como método ineficiente, porque têm-se a concepção de que com ela "não haverá a devida punição".

Ante tal contexto, o que observa-se já considerando tudo que foi discutido nesse artigo, é que o maior problema envolvendo os paradigmas da Justiça Restaurativa na esfera da sociedade, está na falta de conhecimento de seu objetivo, conceito e métodos de aplicação.

Marcelo Gonçalves Saliba, ao debruçar-se em uma análise sobre a segregação da liberdade (prisão), tece linhas de criticidade, se atentando em como os fatores que levam ao crime são inobservados pela sociedade, e o quanto isso a impede de enxergar questões de cunho sociais e culturais, pensando apenas na punição, e não na causa raiz do problema. Na resolução do conflito (Saliba, 2009, p. 81-85).

O autor assevera que; "a ausência de profundada discussão sobre a criminalidade permite apresentação da resposta punitiva, pois não se aprofunda nas causas que levam ao desvio criminoso". Ele ainda destaca o papel equivocado da grande mídia fazendo narrativas "policialescas e seletivas" (Saliba, 2009, p. 81-85).

Tal situação, traz resistência a prática, não apenas para sociedade enquanto população no geral, mas também para as instituições judiciais, o que impede a efetivação do método.

5.2 OPORTUNIDADES ESTRUTURAIS/FINANCEIRAS QUE DIFICULTAM A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.

Contemplando o que já foi discutido em relação aos métodos e práticas para aplicação da J.F., é substancial salientar que existe uma necessidade de capacitação para facilitadores e investimentos em questões estruturais, considerando logística e local para sua execução – valorando a importância de ambiente que possibilite um clima harmonioso e propício ao diálogo.

Esse é um ponto de empecilho quando pensamos nas mazelas existentes nas instituições e que sem esse investimento, não seria possível seguir com o método, já que essas orientações estão previstas em ordenamento, como a resolução 225/16.

Todavia, em avaliação mais aprofundada, esta não é uma verdade que se segura em base de estudos, já que é relevante a diminuição de gastos no sistema judiciário com uso da J.F., já que avançaríamos em agilidade e resolução, como já ressaltado neste artigo.

6 CONCLUSÃO.

O Brasil é um país ainda em desenvolvimento e, assim sendo, possui vastas oportunidades estruturais, que põe sua população em cenários lastimosos, ao que se refere desigualdades sociais – falta de oportunidades no âmbito da educação e consequentemente profissional.

Nessa conjuntura, por conseguinte, surgem vários outros problemas, como a criminalidade. Ao passo que esta, pode ser fruto do desequilíbrio social que deixa, por vezes, indivíduos em situações de vulnerabilidade e insegurança. E, em reflexo, os levam a cometer atos delituosos sem possuir uma real consciência do dano causado pelo seu ato.

Ainda, há de considerar que a problemática social não se resume apenas a questões cunho financeiro, mas a ela podemos acrescer contextos culturais, que também levam o indivíduo ao delito. Em suma, o que sabemos é que existem

várias vertentes que podem levar uma pessoa ao cometimento de um crime.

É nessa perspectiva que faz-se necessário compreendermos o que rodeiam o nosso sistema judicial, na esfera penal, de maneira a refletirmos acerca de sua efetividade. A resolução de conflito, por meio do atual sistema punitivo tradicional está sendo efetiva? Ante o que observamos nesse artigo, e ressalvando, por exemplo, as oportunidades no campo da ressocialização, temos o **não** como resposta.

Isso ocorre porque ainda há um vislumbre de que o “castigo” é necessário para aquele que comete o delito. Mas, não se pondera se há realmente um reflexo positivo na sociedade ao aplicarmos esse “castigo”. Não se medita ao fato de que essa punição, ao final, pode não trazer ao delituoso a responsabilização e a consciência do dano causado a vida de outrem.

Faz-se necessário incluir na resolução dos conflitos os protagonistas dela. Permitir que esteja ao centro da problemática, aqueles que possuem o potencial de sanar a dor e aprender com o erro para não mais cometê-lo; são esses a vítima e o delituoso, respectivamente. Ao final, esse não deveria ser o objetivo do Estado, na figura do sistema judiciário, em sua atribuição de organização e garantia da paz social?

É nessa dialética que, devemos pensar seriamente nos potenciais ganhos que a Justiça Restaurativa, com seu objetivo, suas métricas e seu modo de execução nos traz. Haja vista, que ela permite o reestabelecimento das relações, de maneira que sejam compreendidas as causas do cometimento do crime, e o sofrimento que ele causou.

Versando a esse despeito, temos a possibilidade de, de maneira mais célere, alcançar a meritosa solução da contenda e harmonia em sociedade. É precioso e vantajoso observar o crime, não só pela ótica do ato final, mas considerando seus contextos e configurações – e em linha, não ficarmos cegos com a ideia de castigo. Principalmente, em um país como o Brasil com tamanhas disfunções de cunhos sociais.

É imprescindível que, de modo consensual, a vítima tenha consciência dos motivos ao redor do crime que sofreu, bem como, o seu dano seja visto e realmente considerado por aquele que o cometeu. O perdão é para além de uma questão religiosa/espiritual. Nesse contexto, ele traz a viabilidade de

conseguirmos avançar nas relações humanas e sociais, mesmo diante de tantos outros problemas que interferem nessa efetivação.

Posto isso, é possível afirmar que a efetivação da Justiça Restaurativa, se atentando as suas possibilidades de atuação, traz um imensurável ganho ao sistema judiciário brasileiro. Isso, a julgar pelo fato de que ele atua, primordialmente na recuperação das pessoas e a consequência de sua atuação reflete a curto e longo prazo – para os envolvidos diretos e indiretos. E, possui potencial para mudanças de culturas e realidades por meio da responsabilização.

Em face do exposto, é plausível aduzir os benefícios da Justiça Restaurativapara a sistema jurídico do Brasil.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

QUADRO:

Tabela 1: Duas Visões Diferentes 19

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo. *Quartier Latin*, 2009.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Justiça restaurativa na prática: no compasso do Ciranda** / Fernando Gonzaga Jayme, Mayara de Carvalho (coord.). – Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 22 de mai. e 14 jul. 2023.

CARVALHO, Camilo de Oliveira. **Mediação penal não paralela e integrada à justiça restaurativa: uma proposta de efetivação do acesso à justiça no Brasil** / por Camilo de Oliveira Carvalho. – 2014.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf . Acesso em: 26 de mai. 2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa: Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo.** https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/rede-justica-restaurativa-possibilidades-e-praticas-nos-sistemas-criminal-e-socioeducativo.pdf. Acesso em: 29 de mai. e 09 de jul. 2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Projeto Rede Justiça Restaurativa apresenta resultados com dez tribunais.** https://www.cnj.jus.br/projeto-rede-justica-restaurativa-apresenta-resultados-com-dez-tribunais/ . Acesso em: 08 de jun. 2023.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O desafio da Reintegração Social do Preso: Uma Pesquisa em Estabelecimentos Prisionais.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf . Acesso em: 02 de jun. e 14 de jul. 2023.

JESUS, Joanice Maria Guimarães de. **Justiça Restaurativa aplicada ao juizado especial criminal: em busca do modelo ideal** / por Joanice Maria Guimarães de Jesus. – 2014.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil.** 2008. 17 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo. / Marcelo Gonçalves Saliba.** / Curitiba: Juruá, 2009.

SECCO, Márcio; DE LIMA, Elivânia Patrícia. **Justiça restaurativa – problemas e perspectivas** / Restorative justice – problems and perspectives.

Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 443-460, mar. 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32715. Acesso em: 15 jun. 2023.

SENAPPEN, Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil.** Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil . Acesso em: 21 de jun. 2023.

SENAPPEN, Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos do sistema Penitenciário.** Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLThlYTEtYzI4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde . Acesso em: 22 de mai. e 15 de jun. 2023.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime.** Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2007.

SOUZA, Asiel Henrique. **Programa Justiça Restaurativa** – DF. 2013. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/663/1/palSA-AEX.pdf . Acesso em: 21 mar. 2023.

ZEHR, Howard. **Trocando de Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça** / Howard Zerh; **Tradução de Tônia Van Acker.** São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker**. São Paulo: Palas Athena, 2015.